



Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI No 1.297

Assunto: Normas de limpeza e fixação de cartazes e anúncios nos logradouros públicos.

Lei decretada sob n <u>o</u>	<u>1.059</u>
Lei p	<u>1.015</u>
<u>V. Tonello</u>	
317.62	

Proc. No 10.846  
Clas. 408 - 827

- 1297-

Prefeitura Municipal de Jundiaí



2  
*[Signature]*

Em 30 de maio de 1961

N.º 375/61.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
EXPEDIENTE

• MAI 31 1961 •

PROTÓCOLO N.º 10846

CLASSIF 408 827

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Temos a honra de submeter à elevada e previdente sessão da Colenda Câmara Legislativa o inclusive projeto de lei, versante sobre uso e conservação das Bandeiras militares.

Contento com a inestimável colaboração dessa S. Ilha, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
(En. Dr. Raimundo Zomichani)

PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Exceléncia  
Senhor Doutor JOSE GOTTOY FERRAZ,  
Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

03/ime.

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As (JR. CFO e COSP e CECHAS) /  
Sala das Sessões, em 31/12/61  
Presidente J. G. L.



PROJETO DE LEI N° 1297

Artigo 1º - É proibido:

- Afixar cartazes ou anúncios em lugares não previamente designados pela Prefeitura;
- Rabiscar paredes e muros, escrevendo, desenhando ou sinalizando de qualquer forma;
- Atirar às ruas, praias, passeios, sargatas, rios ou fontes de serviço público, lixo, cascas de frutas, papéis, cacos de vidro e, em geral, tudo que possa incomodar o público ou contribuir para o desasseio ou mau aspecto da cidade.

Artigo 2º - A autorização prévia de que trata o artigo 1º, letra a, deverá ser requerida ao Prefeito Municipal, com a indicação de: a) local; b) dizeres; c) dimensões; e d) material a ser usado.

Artigo 3º - A remoção do lixo e detritos das vias públicas oficiais é de obrigação exclusiva do Poder Público Municipal.

Parágrafo 1º - As ruas particulares ou não oficializadas só serão servidas desse benefício público se usarem um ou mais recipientes especiais, colocados à entrada das mesmas junto a uma via oficial.

Parágrafo 2º - As varreduras e lixo provenientes de quaisquer imóveis serão conservados em vasilhas especiais, metálicas, bem limpas e entregues todos os dias às viaturas da limpeza pública.

Artigo 4º - Aos infratores destas disposições serão aplicadas multas, variáveis conforme o inadimplemento, regulares entre Cr. "1 000,00 (mil cruzeiros) a Cr. "10 000,00 (dez mil cruzeiros), dobráveis na reincidência.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiaí, 30 de maio de 1961.

(Maurício Zomignani)

PREFEITO MUNICIPAL

OZ/Camp:/jmc.



4

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 846

Projeto de lei nº 1 297, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre normas de limpeza e fixação de cartazes e anúncios nos logradouros públicos.

### PARECER Nº 2 960

Quanto ao aspecto legal nada temos a opor.

Compete ao Município legislar sobre o assunto, conforme dispõe o art. 22 da Lei Orgânica dos Municípios, incisos XIII e XIX.

Estranhamos o "quantum" da multa que entendemos elevado para o caráter da infração.

Não devemos fazer comércio e ser mais moderados.

Com exceção do art. 4º o parecer desta Comissão é favorável.

Sala das Comissões, 21/9/1 961.

José Pacheco Netto Júnior,  
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 25/9/1.961

Hermenegildo Martinelli

Tarcísio Germano de Lemos

Waldemar Giarolla

Walmor Barbosa Martins



5

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 10 846

Projeto de lei nº 1 297, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre normas de limpeza e fixação de cartazes e anúncios nos logradouros públicos.

### PARECER N° 2 987

Não se trata de matéria de interesse desta Comissão, a não ser o artigo 4º que trata das multas.

Nesta parte, estamos inteiramente de acordo com o parecer da Comissão de Justiça e Redação, pois, entendemos um tanto elevadas as infrações que visam punir.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9/10/1 961.

Nelson Chacra  
Nelson Chacra,

Relator.

APROVADO O PARECER EM 19/10/1 961

Carlos Franchi  
Carlos Franchi, Presidente.  
*com restrições*

Antônio Sacramoni  
Antônio Sacramoni,  
*of Restrições*

Carlos Gomes Ribeiro  
Carlos Gomes Ribeiro,  
*com restrições*

José Pedro Raimundo  
José Pedro Raimundo.

6  
cmy

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 10 846

Projeto de Lei nº 1 297, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre normas de limpeza e fixação de cartazes e anúncios nos logradouros públicos.

PARECER Nº 3 057

Para que tal projeto de lei se tornasse prático e útil, seria necessário que a própria Prefeitura Municipal desse o exemplo, - recolhendo o lixo de todas as ruas de Jundiaí. Nunca esquecer que o exemplo deve sempre vir de cima.

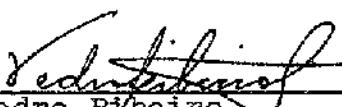
Considerando que a Prefeitura ainda não possui frota de caminhões, suficiente para apanhar todo o lixo da cidade, e, para se comprovar isso, basta dar uma volta pelos bairros de Jundiaí.

Somos, pois, contrários ao presente projeto de lei.

A Prefeitura deverá antes tomar as medidas necessárias - para que este projeto, caso se transforme em lei, possa ser prático. Sem tais medidas, que seriam:- ampliação da frota de caminhões para coleta do lixo, colocação de recipientes em diversos pontos da cidade, etc, tal projeto, se transformado em lei, virá trazer grandes transtornos à população e nenhum benefício à cidade.

Este é nosso parecer.

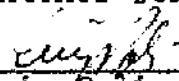
Sala das Comissões, 6/12/1961.

  
\_\_\_\_\_  
Pedro Ribeiro,

Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 6/12/1.961

\_\_\_\_\_  
Antenor Fonseca

  
\_\_\_\_\_  
Luiz Poli

  
\_\_\_\_\_  
Duilio Garbatti

  
\_\_\_\_\_  
Ednevaldo Certizo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Processo nº 10 846

Projeto de Lei nº 1 297, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre normas de limpeza e fixação de cartazes e anúncios nos logradouros públicos.

#### PARECER Nº 3 121

Institui o presente projeto normas que na verdade se fazem necessárias em nossa cidade.

Há, com efeito, em boa escala, o mau hábito de pessoas atirarem às ruas objetos, casca de frutas, papéis e lixo, com graves inconvenientes de ordem geral.

Esta Comissão estudando o projeto na parte relativa à higiene é de parecer favorável.

Na outra parte, quando se refere a afixação de cartazes e anúncios e inscrições em muros entende oportuno uma restrição à letra "b" do artigo 1º.

Diz a letra "b" que fica proibido "rabiscar paredes e muros, escrevendo, desenhando ou sujando-os de qualquer forma". Ora, está aí uma proibição de sentido muito amplo que poderá ser proibitiva de vez, impedindo até reclames comerciais com desenhos e inscrições e mesmo propaganda eleitoral com inscrições, ou será inexequível, uma vez que não se esclarece o que pode e o que não pode ser feito.

Por outro lado estamos inteiramente de acordo com os demais pareceres que apontam como elevadas as multas.

Com nosso parecer favorável, estamos apresentando as emendas nºs 1 e 2.

Sala das Comissões, 2/3/1962.

Carlos Gomes Ribeiro, Relator.

APROVADO O PARECER EM 7/3/1962

Flávio Cecília, Presidente.

Nelson Chacra.

Eliéser Pedro de Freitas Rocha

Nelson Figueiredo.



8  
9

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### E M E N D A N° 1

(Projeto de Lei n° 1 297)

Ao artº 1º - Suprima-se a letra "b".

Sala das Comissões, 2/3/1962.

Carlos Gomes Ribeiro

Carlos Gomes Ribeiro.



9  
9

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### E M E N D A      N°      2

(Projeto de Lei nº 1 297)

Ao art. 4º :-

Altere-se a redação para o seguinte:

"Aos infratores destas disposições serão aplicadas multas de Cr\$ 1 000,00 (um mil cruzeiros), repetidas nas reincidências."

Sala das Comissões, 2/3/1962.

Carlos Gomes Ribeiro  
Carlos Gomes Ribeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
EXPEDIENTE

10



PROTOCOLO N.

10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 511

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento  
da discussão do projeto de lei nº. 1297 por 3  
Sessões.

Sala das Sessões, 14, 3, 62

José da Cunha

o. R. P. P. P. P.

Getúlio Vargas

Augusto

Edmundo

Maluf

Hernani

Aprovado.  
Sala das Sessões, em 14/3/1962  
José da Cunha  
PRESIDENTE



● ABR 11 1962 ●  
PROTÓCOLO N° 11539  
CLASSIF 408-827

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.297

Art. 1º - É proibido:

1) - afixar cartazes ou anúncios de qualquer espécie, fazer letreiros em paredes, muros, fachada de estabelecimentos comerciais, sem a previa solicitação e deferimento da Prefeitura Municipal;

2) - Lançar nas vias públicas, boletins de propaganda, avisos ou outros quaisquer comunicados similares que venham prejudicar a limpeza da cidade;

a) - poderá ser permitido a distribuição de boletins ou avisos, quando requerido e desde que os mesmos sejam entregues de "mão em mão" ou de "casa em casa", em envelopes com os seguintes dizeres:  
"não jogue na via pública - colabore com a limpeza da cidade."

3) - atirar nas ruas, praças, passeios, sarjetas, rios ou fontes de serviço público: lixo, casca de frutas, resto de comidas, papéis, cacos de vidro e, em geral, tudo aquilo que possa incomodar ao público ou contribuir para o mau aspecto da cidade e sua limpeza;

4) - qualquer estabelecimento comercial manter em suas portas caixões, mercadorias, ou outro qualquer objeto, que perturbe o bem estar do público e contribua para prejudicar o aspecto local;

5) - lavagens de qualquer veículo de transporte, animais, ou outros objetos de qualquer espécie nas vias públicas;

6) - canalizar, para a via pública, águas servidas;

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo 1º - letra "a" e "b", deverá ser requerida antecipadamente à Prefeitura Municipal, com a indicação de:

- a) - local;
- b) - dizeres;
- c) - dimensões;
- d) - material usado;
- e) - finalidade e, caso necessário, todos os dados que se julgue preciso.

Art. 3º - É obrigatório:

1) - nos estabelecimentos comerciais, hospitais, teatros, cinemas, bancos, clubes, bares, restaurantes, praças esportivas, barbeiros e, em geral, em todos os recintos onde haja contacto com o público; nos locais a ele destinado, a colocação, pelos proprietários, de porta-resíduos próprios para conservação da limpeza.

a) - o porta-resíduos obedecerá um tipo padrão, com dados técnicos fornecidos pela Prefeitura.



12

APPROVADO  
Sala das Sessões, em 21-1-1962  
PRESIDENTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 297 - fls. 2)

b) - a quantidade de porta-resíduos para cada estabelecimento será determinada pelo Departamento de Limpeza Pública.

2) - nas feiras, pelos feirantes, a colocação, ao lado de suas barracas, de recipientes metálicos, com tampa, apropriados para receber lixo, papeis, etc.;

a) - no término da feira, cada feirante fica obrigado a transportar seu recipiente, com o seu conteúdo, ao lugar determinado pela Limpeza Pública, para seu devido recolhimento.

3) - nos hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, odontológicas, laboratórios em geral, hoteis, indústrias, a instalação pelos proprietários, para uso particular, de forno crematório destinado à incineração dos resíduos sóticos ou não, que possam prejudicar a saúde pública, exalando mau odor.

Art. 4º - O lixo proveniente dos imóveis da cidade deverão ser colocados em vasilhames especiais para tal fim e entregues diariamente às viaturas públicas para o seu devido recolhimento pela Limpeza Pública, no horário para ele determinado.

a) - lixo de quintais: mato, árvores, poda de jardins, que não couberem nos vasilhames comuns, deverão ter a sua remoção requerida previamente à Limpeza Pública;

b) - as ruas particulares e prédios de apartamentos ficam obrigados a usarem um ou mais recipientes adequados para o lixo e colocados nas ocasiões oportunas na via oficial mais próxima, para recolhimento do lixo neles contido pela Limpeza Pública.

Art. 5º - A remoção de todo o lixo e detritos da cidade cabe exclusivamente à Limpeza Pública do Município.

a) - o depósito de lixo e detritos deverá ser, pelo menos, 10 km. fora da cidade, em lugar onde não prejudique o bem estar da população;

b) - a sua industrialização é permitida quando executada dentro dos moldes técnicos exigidos.

Art. 6º - Cabe à Prefeitura Municipal a colocação nas Praças e ruas principais de recipientes metálicos, a fim de servir o público e manter a cidade limpa.

Art. 7º - Fica anulada a letra "b" do item 3 da Tabela 4 da Lei nº 24/48, modificada pela Lei nº 859, de 9/11/1960.

Art. 8º - Cabe à Prefeitura Municipal regulamentar a presente lei, no prazo de 60 dias.

Art. 9º - Aos infratores serão aplicadas multas de Cr. \$ ... 200,00 a 2 000,00, dobráveis nas reincidências.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21/4/1962.

José Goboy Ferraz.



13

AP

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

W

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 1 297

O artigo 1º em seus itens 1 e 2 e sua alínea "a", passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º - É proibido:-

1 - afixar cartazes ou anúncios, fazer letreiros em paredes, muros, fachada de estabelecimentos, de caráter comercial e especulativo, sem a prévia solicitação e deferimento da Prefeitura Municipal;

2 - lançar nas vias públicas, boletins de propaganda, avisos ou outros quaisquer comunicados similares, de cunho comercial, que venham prejudicar a limpeza da cidade;

a) - poderá ser permitida a distribuição de boletins ou avisos, de propriedade comercial, quando requerido e desde que os mesmos sejam entregues de "mão em mão" ou de "casa em casa", - em envelopes com os seguintes dizeres: - "não jogue na via pública - - colabore com a limpeza da cidade".

Sala das Sessões, 11/4/1962.

Antônio Galdino

Sala das Sessões, em 25/5/62  
Aprovado.  
PRESIDENTE  
João Galdino



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SUB-EMENDA A E M E N D A N° 1

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1 297:

Exclua-se da alínea "a" do inciso II do art. 1º:

"- envelopes com os seguintes dizeres: não jogue na via  
pública - colabore com a limpeza da cidade."

Sala das Sessões, 2/5/1962.

Carlos Gómes Ribeiro  
Carlos Gómes Ribeiro

*Prefeito de Jundiaí*  
*José Gómes Ribeiro*  
Presidente  
2-5-62



15

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Tarcisio Germano de Lemos".

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### E M E N D A N° 2

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 297

Ao artigo 1º:

\*Suprime-se a alínea "a" do inciso II\*.

Sala das Sessões, 2/5/1962.

~~Tarcisio Germano de Lemos.~~

*J. G. Lemos*  
Sala das Sessões, em 2/5/62  
Aprovado.  
PRESIDENTE



16

dgr

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### E M E N D A N° 4

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1287

Ao artigo 2º:

"-Onde se lê "a" e "b", leia-se inciso Iº."

Sala das Sessões, 2/5/1962.

4  
\_\_\_\_\_  
José Godoy Ferraz

W. de Britto

Aprovado.  
Sala das Sessões, em 3 de maio de 1962  
José Godoy Ferraz  
PRESIDENTE



19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei nº 1 297, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre normas de limpeza pública e fixação de cartazes e anúncios nos logradouros públicos.

#### PARECER Nº 3 212

Dando cumprimento ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação ao

#### PROJETO DE LEI Nº 1 297

Art. 1º - É proibido:

1) afixar cartazes ou anúncios, fazer letreiros em paredes, muros, fachadas de estabelecimentos, de caráter comercial e especulativo, sem a prévia solicitação e deferimento da Prefeitura Municipal; *(Pref. Mun. de Jundiaí)*

2) lançar, nas vias públicas, boletins de propaganda, avisos ou outros quaisquer comunicados similares, de cunho comercial, que venham prejudicar a limpeza da cidade;

3) atirar nas ruas, praças, passeios, sarjetas, rios ou fontes de servidão pública: lixo, cascas de frutas, resto de comidas, papéis, cacos de vidro e, em geral, tudo aquilo que possa incomodar ao público ou contribuir para o mau aspecto da cidade e sua limpeza;

4) qualquer estabelecimento comercial manter em suas portas caixões, mercadorias, ou outro qualquer objeto, que perturbe o bem estar do público e contribua para prejudicar o aspecto local;

5) lavagens de qualquer veículo de transporte, animais, ou outros objetos de qualquer espécie nas vias públicas;

6) canalizar, para a via pública, águas servidas;

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo 1º, inciso 1, deverá ser requerida antecipadamente à Prefeitura Municipal, com a indicação de:

- a) local;
- b) dizeres;
- c) dimensões;
- d) material usado;
- e) finalidade e, caso necessário, todos os dados que se julgue preciso.

Art. 3º - É obrigatório:

1) nos estabelecimentos comerciais, hospitais, teatros, cinemas, bancos, clubes, bares, restaurantes, praças esportivas, barbeiros e, em geral, em todos os recintos onde haja contacto com o público; nos locais a ele destinado, a colocação, pelos proprietários, de porta-resíduos próprios para conservação da limpeza;

a) o porta-resíduos obedecerá um tipo padrão, com dados técnicos fornecidos pela Prefeitura Municipal.

b) a quantidade de porta-resíduos para cada estabelecimento será determinada pelo Departamento de Limpeza Pública.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

2) nas feiras, pelos feirantes, a colocação, ao lado de suas barracas, de recipientes metálicos, com tampa, apropriados para receber lixo, papéis e similares;

- a) no término da feira, cada feirante fica obrigado a transportar seu recipiente, com o seu conteúdo, ao lugar determinado pela Limpeza Pública, para seu devido recolhimento.

3) nos hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, odontológicas, laboratórios em geral, hotéis, indústrias, a instalação pelos proprietários, para uso particular, de forno crematório destinado à incineração dos resíduos sépticos ou não, que possam prejudicar a saúde pública ou exalem mau odor.

~~Art. 4º - O lixo proveniente dos imóveis da cidade devem ser colocados em vasilhames especiais para tal fim e entregues diariamente às viaturas públicas para o seu devido recolhimento pela Limpeza Pública, no horário paralelo determinado.~~

- Apresentado em 2.º discussão  
com discussão do parecer da CR a  
Sala das Sessões em 3º  
Presidente b)*
- o lixo de quintais: mato, árvores, poda de jardins, que não couberem nos vasilhames comuns, devem ter a sua remoção requerida previamente à Limpeza Pública;
  - as ruas particulares e prédios de apartamentos ficam obrigados a usarem um ou mais recipientes adequados para o lixo e colocados nas ocasiões oportunas na via oficial mais próxima, para recolhimento do lixo neles contido pela Limpeza Pública.

~~Art. 5º - A remoção de todo o lixo e detritos da cidade cabe exclusivamente à Limpeza Pública do Município.~~

- a) o depósito de lixo e detritos deverá ser, pelo menos, 10 Km fora da cidade, em lugar onde não prejudique o bem estar da população;
- b) a sua industrialização é permitida quando executada dentro dos moldes técnicos exigidos.

~~Art. 6º - Cabe à Prefeitura Municipal a colocação nas praças e ruas principais de recipientes metálicos, a fim de servir o público e manter a cidade limpa.~~

~~Art. 7º - Fica anulada a letra "b" do item 3 da Tabela 4 da Lei nº 24/48, modificada pela lei nº 859, de 9/11/1960.~~

~~Art. 8º - Cabe à Prefeitura Municipal regulamentar a presente lei, no prazo de 60 dias.~~

~~Art. 9º - Aos infratores serão aplicadas multas de R... 200,00 a R 2.000,00, dobráveis nas reincidências.~~

~~Art. 10 - Esta lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

*E o parecer.*

Sala das Comissões,  
4/5/1962

Tarcisio Germano de Lemos,  
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 4/5/62.

19  
1

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### E M E N D A N° 3

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 297:

Parágrafo - onde couber: Ao art. 1º:

"No caso do inciso II, a distribuição de folhetins que não sejam de caráter comercial, deverá ser requerida ao Chefe do Executivo com indicação de número dos mesmos e local".

Sala das Sessões, 2/5/1962.

Carlos Franchi.

RETIRADA PELO AUTOR.

Presidente,  
30/5/1962.

o<sup>r</sup> discussão



20

CP

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A      N°      5

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 297)

Ao art. 3º:-

As alíneas "a" e "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso 2º do art. 3º, passam a ter a seguinte redação:

§ 1º - O porta-resíduos a que se refere este artigo obedecerá a um tipo padrão, com especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A quantidade de porta-resíduos para cada estabelecimento será determinada pelo Serviço de Limpeza Pública.

§ 3º - No término da feira, cada feirante fica obrigado a transportar seu recipiente, com seu conteúdo, ao lugar determinado - pelo Serviço de Limpeza Pública, para seu devido recolhimento.

Sala das Sessões, 9/5/1962.

Tarcísio Germano de Lemos

Aprovado.  
Sala das Sessões, em 30/5/1962.  
Presidente  
*Joaquim Góes*



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### E M E N D A    N°    6

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 297)

Art. 4º:-

As alíneas "a" e "b" do art. 4º passam a ter a seguinte redação:

§ 1º - Os interessados na remoção de lixo de quintais, mato, árvores, poda de jardins ou entulhos que não couberem nos vasilhames comuns, deverão solicitá-la prèviamente ao Serviço de Limpeza Pública.

§ 2º - Nas ruas particulares e prédios de apartamentos é obrigatório o uso de um ou mais recipientes adequados para o lixo e colocados nas ocasiões oportunas na via oficial mais próxima, para recolhimento do lixo neles contido pela Limpeza Pública.

Sala das Sessões, 9/5/1962.

*Anel 80*

Tarcísio Germano de Lemos

*José Carlos Júnior*  
Sala das Sessões, em 30/5/1962  
Aprovado.  
PRESIDENTE

✓



22

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### E M E N D A      N°      7

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1 297)

Ao Art. 3º :-

O item III do Art. 3º passa a ter a seguinte redação:

" 3) - nos hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, - odontológicas, laboratórios em geral, hotéis, indústrias, e instalação pelos proprietários, para uso particular, de aparelhos destinados à in cineração dos resíduos sépticos ou não, que possam prejudicar a saúde pública ou exalar mau odor. "

Sala das Sessões, 16/5/1962.

José Gódy Ferraz

Aprovado.  
Sala das Sessões, 16/5/1962  
PRESIDENTE

✓



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### PROJETO DE LEI Nº 1 297

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

#### Art. 1º - F proibidos:

1) - afixar cartazes ou anúncios, fazer letreiros em paredes, muros, fachadas de estabelecimentos, de caráter comercial e especulativo, sem prévia solicitação à Prefeitura Municipal e consequente deferimento desta.

2) - lançar, nas vias públicas, boletins de propaganda, avisos ou outros quaisquer comunicados similares, de cunho comercial, que venham prejudicar a limpeza da cidade;

3) - atirer nas ruas, praças, passeios, sarjetas, ricos ou fontes de servidão pública; lixo, cascas de frutas, restos de comida, papéis, cacos de vidro e, em geral, tudo aquilo que possa incomodar o público ou contribuir para o mau aspecto da cidade e sua limpeza;

4) - a qualquer estabelecimento comercial manter nas portas caixões, mercadorias, ou outro qualquer objeto, que perturbe o bem estar<sup>do</sup> público e contribua para prejudicar o aspecto local;

5) - lavar, quaisquer veículos de transporte, animais, ou outros objetos de qualquer espécie, nas vias públicas;

6) - canalizar, para a via pública, águas servidas.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo 1º, inciso 1, deverá ser requerida antecipadamente à Prefeitura Municipal, com a indicação das:

- a) local;
- b) dizeres;
- c) dimensões;
- d) material usado;
- e) finalidade e, caso necessário, todos os dados que a julguem precisos.

#### Art. 3º - F obrigatórios:

1) - nos estabelecimentos comerciais, hospitais, teatros, cinemas, bancos, clubes, bares, restaurantes, praças esportivas, barbearias e, em geral, em todos os recintos onde haja contacto com o público - nos locais a ele destinado - a colocação, pelos proprietários, de porta-resíduos próprios, para conservação da limpeza;

2) - nas feiras, pelos feirantes, a colocação, ao lado de suas barracas, de recipientes metálicos, com tampa, apropriados para receber lixo, papéis e resíduos;



24  
29

(Proc. 10.846-v/1.059 - fls. 2)

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

3) - nos hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, odontológicas, laboratórios em geral, hotéis, indústrias, a instalação pelos proprietários, para uso particular, de aparelhos destinados à incineração dos resíduos sépticos ou não, que possam prejudicar a saúde ou exalar mau odor.

§ 1º - O porta-resíduos a que se refere este artigo, obedecerá a um tipo padrão, com especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A quantidade de porta-resíduos para cada estabelecimento será determinada pelo Serviço de Limpeza Pública.

§ 3º - No término da feira, cada feirante fica obrigado a transportar seu recipiente, com o respectivo conteúdo, ao lugar determinado pelo Serviço de Limpeza Pública, para o devido recolhimento.

Art. 4º - O lixo proveniente dos imóveis da cidade deverá ser colocado em vasilhames especiais para tal fim e entregue diariamente às viaturas públicas para o devido recolhimento, no horário determinado.

§ 1º - Os interessados na remoção de lixo de quintais, matos, árvores, poda de jardins ou entulhos que não couberem nos vasilhames comuns, deverão solicitá-la previamente ao Serviço de Limpeza Pública.

§ 2º - Nas ruas particulares e prédios de apartamentos, é obrigatório o uso de um ou mais recipientes adequados para o lixo e colocados nas ocasiões oportunas na via oficial mais próxima, para recolhimento do lixo nêles contido pela Limpeza Pública.

Art. 5º - A remoção de todo o lixo e detritos da cidade cabe exclusivamente à Limpeza Pública do Município.

§ 1º - O depósito de lixo e detritos deverá ficar, pelo menos, 10 (dez) km fora da cidade, em lugar onde não prejudique o bem estar da população.

§ 2º - A industrialização do lixo é permitida, quando executada dentro dos moldes técnicos exigidos.

Art. 6º - Cabe à Prefeitura Municipal a colocação, nas praças e ruas principais, de recipientes metálicos, a fim de servir o público e manter a cidade limpa.

Art. 7º - Fica anulada a letra "b" do item 3 da Tabela 4, da Lei nº 24/48, modificada pela Lei nº 859, de 9/11/1960.

Art. 8º - Cabe à Prefeitura Municipal regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Aos infratores da presente lei serão aplicadas multas de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr. \$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros), dobráveis nas reincidências.

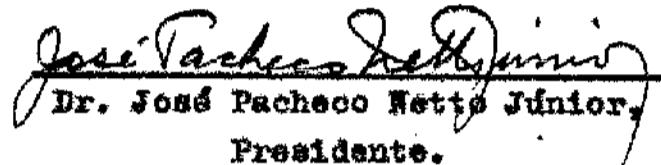


(Proc. 10.846-V/1.059 - fls. 3)

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e sessenta e dois.

  
Dr. José Pacheco Netto Júnior,  
Presidente.

26

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
CÓPIA

5

j u n h o

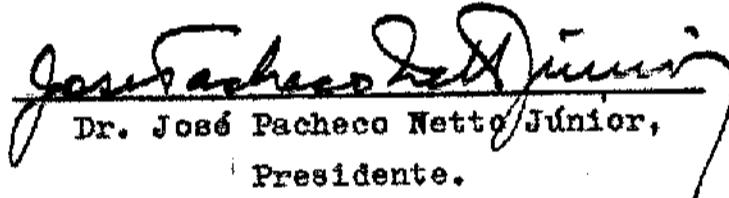
62.

PM.6/62/17:-

10.846:- Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

A devida sâncão dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto-de-lei nº 1 297, devidamente aprovado por Este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de maio transato.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinto aprêço.

  
Dr. José Pacheco Netto Júnior,  
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. OMAR ZOMIGNANI,  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,  
Nesta.  
-GMP/-

AP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ


LEI N° 1.015, de 15 de junho de 1.962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Mu-nicipal, em sessão realizada no dia 30-5-962, PROMULGA a seguinte lei: -

## Art. 1º - É proibido:

1) - afixar cartazes ou anúncios, fazer letreiros em paredes, muros, fachadas de estabelecimentos, de ca-ráter comercial e especulativo, sem prévia solicitação à Pre-feitura Municipal e consequente deferimento desta;

2) lançar, nas vias públicas, boletins de propaganda, avisos ou outros quaisquer comunicados similares, de cunho comercial, que venham prejudicar a limpeza da cidade;

3) - atirar nas ruas, praças, passeios, sa-jetas, rios ou fontes de serviço público: lixo, cascas de frutas, restos de comida, papéis, cacos de vidro e, em geral, tudo aquilo que possa incomodar o público ou contribuir para o mau aspecto da cidade e sua limpeza;

4) - a qualquer estabelecimento comercial manter nas portas caixões, mercadorias, ou outro qualquer ob-jeto, que perturbe o bem estar público e contribua para pre-judicar o aspecto local;

5) lavar, quaisquer veículos de transporte animais, ou outros objetos de qualquer espécie, nas vias pú-blicas;

6) - canalizar, para a via pública, águas ervidas.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo 1º, inciso 1, deverá ser requerida antecipadamente à Prefeitura Municipal, com a indicação de:

- a) local;
- b) dizeres;
- c) dimensões;
- d) material usado;
- e) finalidade e, caso necessário, todos os dâ-

28

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



dados que julguem precisos.

Art. 3º - É obrigatório:

1) - nos estabelecimentos comerciais, hospitalares, teatros, cinemas, bancos, clubes, bares, restaurantes, praças esportivas, barbearias e, em geral, em todos os recintos onde haja contacto com o público - nos locais a ele destinado - a colocação, pelos proprietários, de porta-resíduos próprios, para conservação da limpeza;

2) - nas feiras, pelos feirantes, a colocação, ao lado de suas barracas, de recipientes metálicos, com tampa, apropriados para receber lixo, papéis e resíduos;

3) nos hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, odontológicas, laboratórios em geral, hotéis, indústrias, a instalação pelos proprietários, para uso particular, de aparelhos destinados à incineração dos resíduos sépticos ou não, que possam prejudicar a saúde ou exalar mau odor.

§ 1º - O porta-resíduos a que se refere este artigo, obedecerá a um tipo padrão, com especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A quantidade de porta-resíduos para cada estabelecimento será determinada pelo Serviço de Limpeza Pública.

§ 3º - No término da feira, cada feirante fica obrigado a transportar seu recipiente, com o respectivo conteúdo, ao lugar determinado pelo Serviço de Limpeza Pública, para o devido recolhimento.

Art. 4º - O lixo proveniente dos imóveis da cidade deverá ser colocado em vasilhames especiais para tal fim e entregue diariamente às viaturas públicas para o devido recolhimento, no horário determinado.

§ 1º - Os interessados na remoção de lixo de quintais, mato, árvores, poda de jardins... vetado... que não couberem nos vasilhames comuns, deverão solicitá-lo previamente ao Serviço de Limpeza Pública.

§ 2º - Nas ruas particulares e prédios de apartamentos, é obrigatório o uso de um ou mais recipientes ade-

29

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**



adequados para o lixo e colocados nas ocasiões oportunas na via oficial mais próxima, para recolhimento do lixo nêles contido pela Limpeza Pública.

Art. 5º - A remoção de todo o lixo e detritos da cidade cabe exclusivamente à Limpeza Pública do Município.

§ 1º - Veto.

§ 2º - Veto.

Art. 6º - Cabe à Prefeitura Municipal a colocação, nas praças e ruas principais, de recipientes metálicos, a fim de servir o público e manter a cidade limpa.

Art. 7º - Fica anulada a letra "b" do item 3 da Tabela 4, da Lei nº 24/48, modificada pela Lei nº 859, de... 9/11/1960.

Art. 8º - Cabe à Prefeitura Municipal regularizar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Aos infratores da presente lei serão aplicadas multas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$.... 2 000,00 (dois mil cruzeiros), dobráveis nas reincidências.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Omair Zomignani -

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos quinze dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois (15-6-962). - - - - -

- Miroldo Moraes Júnior -

Diretor Administrativo



# Prefeitura Municipal de Jundiaí

30  
9

Em 13 de junho de 1962

N.o GP. 1 021/62.  
Proc. 3 644.

A CJR para exame e parecer.

*José Zomignani*  
Presidente,  
20/6/1962.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## EXPEDIENTE

JUN 18 1962

PROTÓCOLO N.

CLASSIF

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Temos a honra de entregar a Vossa Exceléncia, em tempo útil, as inclusas razões pelas quais solicitamos à Egrégia Edilidade reexame do Projeto de lei nº 1.297.

Gratos pela atenção, renovamos a Vossa Exceléncia os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Omair Zomignani*  
( Dr. Omair Zomignani )

PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor  
Doutor JOSE PACHECO NETTO JÚNIOR,  
Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

OZ/jmc.



# Prefeitura Municipal de Jundiaí

31

Em 13 de junho de 1962

N.o GP. 1 021/62 ( fls. 2 ).

Proc. 3 644.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Servimo-nos do presente para expor a esse Egrégia Edilidade as razões pelas quais solicitamos re exame de algumas partículas do Projeto de lei nº 1 297, aco lhido pelo Colendo Plenário em sessão ordinária do dia -30 último, - o que fazemos com assento nos artigos 38, § 2º, e 58, III, da Lei Orgânica dos Municípios.

Nosso veto parcial, exercido em nome do interesse público, incide sobre:- 1) a expressão "ou entulho", incrustada no § 1º do artigo 4º; 2) o § 1º do artigo 5º; e 3) o § 2º do artigo 5º.

Deve ser cortada cerce qualquer dúvida que eventualmente pudesse ser feita às emendas de que foi criado o projeto original. Vieram elas, numa demonstração de zelo, enriquecer sobremaneira a originária proposta.

Julgamos oportuna a retirada das palavras "ou entulhos" porque, prevalentes elas, ficaria o Serviço de Limpeza Pública sobrecarregado com tarefas de responsabilidade exclusiva de particulares. Qualquer obra que se faça em edificação tem como consequência a caliga. O transporte correspondente corre, como natural, à conta do autor. A transferir este ônus ao Município, ou as ruas ficariam com suas calçadas tomadas, ou a frota teria de ser desviada para este serviço, mediante taxas ínfimas, - nenhuma das soluções deixando de ser contrária ao interesse público.

A colocação de depósito de lixo além de raio superior a dez quilômetros não seria, s.m.j., vantajosa. Com os tratamentos hoje largamente oferecidos pela técnica, nenhum mal adviria desta instalação em lugar mais próximo. Bem de ver que este daria ao Município sensível e



# Prefeitura Municipal de Jundiaí

32  
JG

Em 13 de junho de 1962

N.o GP. 1 021/62 ( fls. 3 ).  
Proc. 3 644.

economia, representada pelo menor percurso obrigatório dos caminhões do Serviço de Limpeza Pública, tanto com a coleta matutina como com os demais transportes ( "ou entulhos", lixo de quintais, mato, árvores, poda de jardins ). Daí o entendemos necessária a exclusão do § 1º do artigo 5º.

Quanto ao parágrafo seguinte ( o 2º do mesmo artigo 5º ), afigura-se-nos redundante, sendo aconselhável sua retirada. E dúvida não haverá de que a industrialização do lixo sómente será, neste Município, permitida quando seguidas as prescrições atinentes à espécie.

São estas as razões que nos impelem, consoante a legislação, a solicitar o reexame do assunto por parte dessa Egrégia Câmara.

Atenciosamente,

Dr. Omair Zomignani )

PREFEITO MUNICIPAL

OZ/jmc. DESPACHO:- § 1º do art. 4º (... "ou entulhos", ...). Mantido o Veto. 7 votos "Mantido" e 6 votos "Rejeitado".

Presidente, 27/6/1962

DESPACHO:- (§ 1º do art. 5º). Mantido o Veto. 7 votos "Mantido" e 6 "Rejeitado".

Presidente, 27/6/1962

DESPACHO:- (§ 2º do art. 5º). Mantido o Veto. 8 votos "Mantido" e 6 votos "Rejeitado".

Presidente, 27/6/1962

P/P:-

LEI N.º 1.015, DE 15 DE  
JUNHO DE 1962

O PREFEITO MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ, de acordo com  
o que decretou a Câmara Mu-  
nicipal, em sessão realizada no  
dia 30.5.962, PROMULGA a  
seguinte lei:

Art. 1.o — É proibido:

1) — fixar cartazes ou anúncios, fazer letreiros em paredes, muros, fachadas de estabelecimentos, de caráter comercial e especulativo, sem prévia solicitação à Prefeitura Municipal e consequente deferimento desta.

2) — lançar, nas vias públicas, folhetins de propaganda, avisos ou outros quaisquer comunicados similares, de cunho comercial, que venham prejudicar a limpeza da cidade;

3) — atirar nas ruas, praças, passeios, sarjetas, rios ou fontes de servidão pública: lixo, cascas de frutas, restos de comida, papéis, cacos de vidro e, em geral, tudo aquilo que possa incomodar o público ou contribuir para o mau aspecto da cidade e sua limpeza;

4) — a qualquer estabelecimento comercial manter nas portas caixões, mercadorias, ou outro qualquer objeto, que perturbe o bem estar público e contribua para prejudicar o aspecto local;

5) — lavar, quaisquer veículos de transporte, animais, ou outros objetos de qualquer espécie, nas vias públicas;

6) — canalizar, para a via pública, águas servidas.

Art. 2.o — A autorização de que trata o artigo 1.o, inciso I, deverá ser requerida antecipadamente à Prefeitura Municipal, com a indicação de,

- a) local;
- b) dizeres;
- c) dimensões;
- d) material usado;
- e) finalidade e, caso necessário, todos os dados que julguem precisos.

Art. 3.o — É obrigatório:

1) — nos estabelecimentos comerciais, hospitais, teatros, cinemas, bancos, clubes, bares, restaurantes, praças esportivas, barbearias e, em geral, em todos os recintos onde haja contacto com o público — nos locais a ele destinado — a colocação, pelos proprietários, de porta-resíduos próprios, para conservação da limpeza;

2) — nas feiras, pelos feirantes, a colocação, ao lado de suas barracas, de recipientes metálicos, com tampa, apropriados para receber lixo, papéis e resíduos;

3) — nos hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, odontológicas, laboratórios em geral, hotéis, indústrias, a instalação pelos proprietários, pa-

ra uso particular, de aparelhos destinados à incineração dos resíduos sépticos ou não, que possam prejudicar a saúde ou exalar mau odor.

§ 1.o — O porta-resíduos a que se refere este artigo, obedecerá a um tipo padrão, com especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2.o — A quantidade de porta-resíduos para cada estabelecimento será determinada pelo Serviço de Limpeza Pública.

§ 3.o — No término da feira, cada feirante fica obrigado a transportar seu recipiente, com respectivo conteúdo, ao lugar determinado pelo Serviço de Limpeza Pública, para o devido recolhimento.

Art. 4.o — O lixo proveniente dos imóveis da cidade deverá ser colocado em vasilhames especiais para tal fim e entregue diariamente às viaturas públicas para o devido recolhimento, no horário determinado.

§ 1.o — Os interessados na remoção do lixo de quintais, matos, árvores, poda de jardins... vetado... que não couberem nos vasilhames comuns, deverão solicitá-lo préviamente ao Serviço de Limpeza Pública.

§ 2.o — Nas ruas particulares e prédios de apartamentos, é obrigatório o uso de um ou mais recipientes adequados para o lixo e colocados nas ocasiões oportunas na via oficial mais próximas, para recolhimento do lixo nêles contido pela Limpeza Pública.

Art. 5.o — A remoção de todo o lixo e detritos da cidade cabe exclusivamente à Limpeza Pública do Município.

§ 1.o — Vetado.

§ 2.o — Vetado.

Art. 6.o — Cabe à Prefeitura Municipal a colocação, nas praças e ruas principais, de recipientes metálicos, a fim de servir o público e manter a cidade limpa.

Art. 7.o — Fica anulada a letra "b" do item 3 da Tabela 4, da Lei n.º 24/48, modificada pela Lei n.º 859, de 9-11-1960.

Art. 8.o — Cabe à Prefeitura Municipal regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9.o — Aos infratores da presente lei serão aplicadas multas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), dobráveis nas reincidências.

Art. 10. — Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Omair Zomignani  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos quinze dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois (15.6.962).

Aroldo Moraes Júnior  
Diretor Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

28

j u n h o

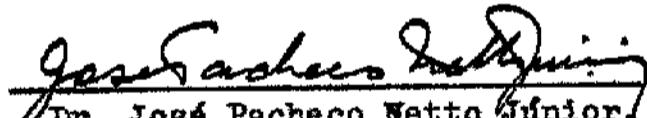
62.

PM.6/62/63:-

10.846:- Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

Tenho a honra de cientificar V. Excia. de que o voto aposto aos vocábulos "ou entulhos" do parágrafo 1º do artigo 4º e aos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 1 297, objeto da sua mensagem datada de 13 de junho corrente, foi mantido - por esta Câmara em Sessão Ordinária realizada no dia 27 do mês em curso.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
Dr. José Pacheco Netto Júnior,  
Presidente.

A S. Excia. o Sr. Dr. OMAIR ZOMIGNANI,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP%

## ANDAMENTO DO PROCESSO

### COMISSÕES

C. J. R. 3-6-61-15-9-61

C. F. O. 26-9-61

C. O. S. P. 24-10-61

C. E. C. H. A. S. 19-10-61 16-2-62

Ao Sr. Vereador ao Dr. Nalmor Barbosa Martins para dar  
o Parecer - José Paráheco Kittipuny 18/3/61

Devolvido em 13/9/61. E. Tonicec.

Avise para dar o Parecer - Kittipuny 18/3/61

De vereador M. Chacra para registrar o Parecer 31/10/61

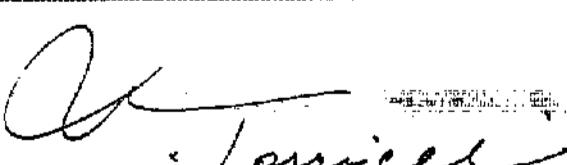
Avise para o parecer 31-10-61 Kittipuny

O vereador Dr. Carlos Gomes Ribeiro para dar o  
Parecer - Kittipuny 14/2/62

### ANEXOS

Fol 1-3-4-5-6-18-26 ap 32 d/c

AUTUADO EM 31/5/1961

  
E. Tonicec  
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO